



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.081-A, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o imposto de renda, para estender às sociedades limitadas benefício tributário especial aplicável à subscrição de ações de emissão de companhias; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estender às sociedades limitadas o benefício tributário especial atualmente aplicável somente à subscrição de ações de emissão de companhias.

Art. 2º O art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia ou sociedade limitada receber dos subscritores de valores mobiliários ou quotas de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações ou quotas por preço superior ao valor nominal ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; e

III - lucro na venda de ações e quotas em tesouraria.

§ 1º - O prejuízo na venda de ações e quotas em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.

(...)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Embora a Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (“Código Civil Brasileiro”), que disciplina o funcionamento de sociedades limitadas, não tenha dispositivo expresso nesse sentido, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e as Juntas Comerciais entendem que as quotas que

representam o capital social das sociedades limitadas devem sempre ter um valor nominal definido. Tal posição é defendida, também, por grande parte da doutrina nacional sob o argumento de que, como a quota significa quinhão, parte ou porção do capital social, e este é expresso sempre em moeda corrente nacional, a quota necessariamente deve ter um valor nominal.

2. Nesse particular, as “quotas” de uma sociedade limitada se diferenciam das “ações” de uma sociedade anônima, já que estas podem ter ou não valor nominal.
3. A proibição de emissão de quotas sem valor nominal faz com que cada quota criada tenha um valor mínimo (correspondente ao valor nominal), impedindo assim que quotas sejam emitidas por preço de subscrição inferior ao mínimo. Quotas emitidas com valor superior ao mínimo levam à formação de reserva de capital sobre o excesso.
4. Do ponto de vista contábil e societário não há qualquer impedimento para que possa ser realizado o aumento de capital com preço de emissão superior ao valor nominal da quota e a doutrina nacional defende, nessa hipótese, a possibilidade da criação da reserva de capital (ou reserva de “ágio”).
5. No livro “Sociedade de Responsabilidade Limitada”, EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO diz:

“4.2 . VALOR DAS QUOTAS

O art. 1.055 do NCC prescreve que o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo cada uma ou diversas a cada sócio. Não estabelece um valor máximo ou mínimo para cada quota e nada dispõe sobre o preço de emissão de novas quotas em sociedade com empresa em pleno funcionamento. Assim, o valor das quotas, quando da constituição da sociedade, pode ser livremente fixado pelos sócios, que podem criar quotas com diferentes valores.

Problemas sobre o preço de emissão podem surgir nos futuros aumentos do valor do capital. Em princípio, nada obsta que o preço de emissão das novas quotas seja simplesmente igual ao valor nominal das quotas existentes antes do aumento ser deliberado. Esse critério não traz nenhuma consequência relevante se o aumento de capital for subscrito por todos os sócios e se for observado o percentual de participação de cada um antes do evento.

Problemática, no entanto, será a emissão de novas quotas quando elas forem subscritas por terceiros interessados em tornar-se sócios. Em tais circunstâncias, o valor nominal pode não corresponder ao justo preço pela aquisição das quotas oferecidas; cabendo invocar, no caso, a regra do parágrafo 1º do art. 170 da Lei nº 6.404/76, se outro critério não for estipulado em contrato ou na deliberação prévia de aprovar o aumento do valor do capital. Segundo o preceito da Lei citada, o preço de emissão poderá ser livremente fixado pelos sócios, levando-se em consideração, alternativa ou conjuntamente, a perspectiva de rentabilidade futura e o valor patrimonial.

(...)

Muito bem, fixado o valor da emissão das quotas a serem emitidas, os sócios poderão deliberar que uma parte do preço seja considerada como ágio ou prêmio. A subscrição de novas quotas com ágio justifica-se, segundo a lição de Aloysio Pontes, pelo fato de que “não arcaram, os novos subscritores, com as dificuldades iniciais e colaboraram para o bom-sucesso da empresa” daí porque “corresponde tal ágio, à “jóia” cobrada, nas sociedades recreativas e desportivas, aos novos sócios”. Para compreender o mecanismo do ágio é necessário ter em conta que a subscrição de novas quotas representa, ao final, uma forma de aquisição de uma parte da empresa. O ágio, nesse caso, é parte do preço de aquisição que ultrapassa o valor nominal das quotas que os sócios – ao estipularem o preço de subscrição – almejam cobrar dos novos sócios com o objetivo de manter um equilíbrio entre os novos e os antigos sócios, isto é, que os sócios novos paguem o valor atualizado pela parcela do patrimônio social adquirida que vai além do valor nominal das quotas. O valor correspondente ao ágio não comporá o montante do capital; será levado a uma conta de reserva, no patrimônio líquido.

Não há impedimento para que sejam feitos aumentos de capital com ágio nas sociedades limitadas. Esse fato, além de uma faculdade decorrente da cláusula geral exclusiva (tudo o que não está proibido está permitido), é uma necessidade principalmente nos casos em que o “valor da empresa” é menor que o valor do patrimônio líquido, em face da existência de valores que, via de regra, não são captados pela contabilidade, como são os que dizem respeito ao fundo de comércio, às marcas e patentes, à fama etc. A possibilidade de emissão de quotas com ágio é explícita nas sociedades regidas pela Lei nº 6.404,76, posto que essa figura é prevista e regulada no artigo 182 daquela Lei.

Ademais, há de se ter presente que, em certas circunstâncias, o aumento de capital com ágio é uma necessidade nos casos em que o patrimônio líquido, na data da subscrição, é composto por reservas formadas anteriormente porque elas não pertencem aos sócios antes da deliberação. Tal necessidade deixa de existir se feita ressalva sobre a não atribuição dessas reservas aos novos sócios.” (grifos nossos)

6. No mesmo sentido, ROMANO CRISTIANO na obra “Sociedades Limitadas – de acordo com o Código Civil”, diz:

“2.2.4 *Como determinar o valor da subscrição*”

Pode surgir figura análoga à do preço de emissão de ações, que pode ser diferente do valor nominal ? Confesso que me senti forçado a rever posição anterior, em razão de longa reflexão que me induziu, a final, a ver as coisas de forma diversa. À vista disso, e apesar de a quota social não ser mesmo representada por título negociável ou algo equivalente que, circulando no âmbito do mercado, possa eventualmente gerar valores diferentes (nominal, de um lado, e real, de outro), entendo hoje não ser em nada contrário à lei determinado tipo de aumento de capital em que o subscritor se comprometa a pagar duas parcelas: uma destinada à conta de capital, outra destinada a uma conta de reservas. O motivo básico reside em que, tal, como acontece na sociedade anônima ou companhia, também na limitada o capital social, apesar de representar o patrimônio líquido da empresa, em raros casos, porém, tem valor que coincide com o valor deste último, o qual com grande frequência é mais alto; ademais, não convém perder de vista que outro importante problema pode surgir: o da perspectiva de rentabilidade da empresa, capaz de gerar valor novo. Em tais condições, se os sócios fossem sempre os mesmos, e se eles exercessem sempre, e totalmente, seu direito de preferência, não haveria prejuízos para ninguém.

É possível, no entanto, que aconteça algo diferente; pode acontecer, por exemplo, que, em determinado aumento de capital, alguns sócios não tenham dinheiro para subscrever e que, por tal motivo, sejam admitidos até mesmo alguns estranhos para compor o quadro social. Como impedir, ainda que em parte, a diluição injustificada da participação dos sócios que não subscreveram ? Só fixando, a meu ver, valor de subscrição composto de duas partes: uma parte para a conta de capital social, outra para uma conta de reservas. Note-se que a figura da diluição injustificada da participação dos antigos sócios não constitui característica básica da sociedade anônima ou companhia: ela caracteriza, ao mesmo hoje, todas as sociedades ditas empresárias, com base naquele mesmo princípio que não permite o enriquecimento sem causa.” (grifos nossos)

7. Apesar da falta de impedimentos de ordem contábil ou societária, o que normalmente desencoraja a realização de aumentos de capital em sociedades limitadas com preço de emissão superior ao valor nominal da quota e, com isso, criação de reserva de “ágio”, é a existência de norma fiscal que não exclui da incidência do imposto de renda o valor da reserva de ágio criada a partir da subscrição de aumento de capital em valor superior ao valor nominal das quotas emitidas.

8. Com efeito, o artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, tem a seguinte redação:

“Art. 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III - (Revogado pela Lei nº 12.973/14)

IV - lucro na venda de ações em tesouraria.

§ 1º - O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.

(...)”

9. Como se pode notar, na sua redação atual, o artigo exclui a incidência do imposto de renda de pessoas jurídicas apenas se a sociedade objeto da subscrição do aumento de capital for uma companhia, ou seja, uma sociedade anônima. Assim, se uma subscrição de aumento de capital em uma sociedade limitada fosse feita com ágio, tal valor é alcançado pela incidência do imposto de renda.

10. Com isso, temos conhecimento de solução de consulta prevendo a tributação da reserva de “ágio” em sociedades limitadas:

“ÁGIO NA EMISSÃO DE QUOTAS - Serão computadas na determinação do lucro real as importâncias creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada receber, dos subscritores de quotas de sua emissão, a título de ágio, quando emitidas por preço superior ao valor nominal. Dispositivos Legais: Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, art. 442. Decisão nº 195/99. SRRF / 8ª RF. Publicação no DOU: 29.07.1999.”

11. No mesmo sentido, o Acórdão nº 9101-002.009 da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) confirma o entendimento da Receita Federal do

Brasil de que a regra prevista no artigo 38 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, segundo o qual o ágio na subscrição de ações de companhia não deve ser computado na determinação do lucro real, não se aplica às sociedades limitadas.

12. Pelo exposto acima, o presente projeto de lei pretende estender às sociedades limitadas o mesmo tratamento que é dado às sociedades anônimas. Em regra, nosso sistema tributário não estabelece diferenças da carga tributária entre as sociedades anônimas e sociedades limitadas e não há qualquer lógica em restringir o citado “benefício” somente às sociedades anônimas.
13. As sociedades limitadas constituem a maioria esmagadora de empresas no Brasil e não há sentido em “engessar” a flexibilidade que a nossa legislação buscou assegurar a esse tipo societário por conta de um dispositivo legal que hoje nos parece absolutamente restritivo e sem lógica. As limitadas são maioria no País, pois, além de limitar a responsabilidade pessoal dos sócios pela atividade da empresa, têm normas menos complexas e, conseqüentemente, têm custos menores para sua manutenção.
14. Quando obrigamos os sócios ou investidores a se organizarem em um tipo societário mais complexo e custoso, nós criamos empecilhos ao exercício da atividade empresarial no País e desestimulamos também investimentos no Brasil.
15. Na prática, entendemos que o impacto financeiro na União da eventual aprovação desse projeto de lei será muito pouco significativo, pois normalmente não se paga tal imposto. Na verdade, as partes envolvidas buscam alternativas para realizar o negócio pretendido ou simplesmente desistem da operação pretendida.
16. Nas palavras de IAN MUNIZ e ADRIANO CASTELLO BRANCO no livro “Fusões e Aquisições”:

“Essa é a razão pela qual, sempre que surgiam contribuições de capital com valores desiguais, havia a necessidade de fazer com que a sociedade objeto da subscrição adotasse a forma de sociedade por ações, ainda que a vontade das partes fosse de participar de uma sociedade com um formato societário mais simples, ou seja, uma limitada.”
17. Da mesma forma, sugerimos, também, a alteração do parágrafo primeiro do referido art. 38 para que seja prevista a possibilidade de venda de quotas da sociedade limitada mantidas em tesouraria. Durante muitos anos em nosso

País, perdurou a dúvida se seria permitido que sociedades limitadas mantivessem quotas de sua própria emissão em tesouraria. Mas, atualmente, a matéria já é pacífica: as limitadas podem manter suas próprias quotas em tesouraria e, portanto, a alteração sugerida no parágrafo primeiro do referido art. 38 é necessária para que as sociedades limitadas e companhias tenham o mesmo tratamento tributário.

18. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos, o qual contribuirá para estimular a economia do nosso País e simplificar o dia-a-dia dos empreendedores no Brasil.
19. Agradeço as contribuições do nobre advogado Pedro Alqueres.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

Art. 1º O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-Lei.

CAPÍTULO II
LUCRO REAL

Seção III

Resultados Não Operacionais

Subseção III Disposições Diversas

Art. 38. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013,) convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)

IV - lucro na venda de ações em tesouraria.

§ 1º O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)

Despesa com Emissão de Ações (Acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido, poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos.

§ 1º No caso das entidades de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no *caput* poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no *caput* e anteriormente deduzidos deverão ser

adicionados nas respectivas bases de cálculo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Seção IV Correção Monetária

Subseção I Disposições Gerais

Dever de corrigir

Art. 39. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) do patrimônio líquido;

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III - dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; ou

IV - cômputo no lucro real, observado o disposto na Subseção IV desta Seção, do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

§ 1º O contribuinte que levantar balanço intermediário no curso do exercício social poderá, à sua opção, corrigi-lo nos termos deste Capítulo.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

§ 3º O Ministro da Fazenda, com base nos objetivos e princípios da correção monetária, baixará as instruções que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Seção aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais, aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização e a outras situações especiais não reguladas em lei.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II

DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção II
Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I
Aumento

Aumento Mediante Subscrição de Ações

Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

II - o valor do patrimônio líquido da ação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 2º A assembléia-geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembléia-geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por omissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembleia-geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

- a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou
- b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea *b* do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembleia-geral ou pelos órgãos da administração.

CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção III Balanço Patrimonial

Patrimônio Líquido

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) [*Revogada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*](#)

d) [*Revogada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*](#)

§ 2º. Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as

contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (“Caput” da alínea acrescida pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros. (Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo estender às sociedades limitadas o benefício tributário especial atualmente aplicável somente à subscrição de ações de emissão de companhias.

O projeto altera o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Este artigo define que não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital; II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; III - lucro na venda de ações em tesouraria. A alteração proposta estabelece que esta isenção também valerá para o contribuinte na forma de sociedade limitada.

Estabelece, ainda, que, além do prejuízo na venda de ações em tesouraria, aquele decorrente da venda de quotas em tesouraria também não será dedutível na determinação do lucro real.

Justifica o ilustre Autor que, na sua redação atual, o artigo 38 do supracitado Decreto-Lei exclui a incidência do imposto de renda de pessoas jurídicas apenas se a sociedade objeto da subscrição do aumento de capital for uma companhia, ou seja, uma sociedade anônima. Assim, se uma subscrição de aumento de capital em uma sociedade limitada fosse feita com ágio, tal valor é alcançado pela incidência do imposto de renda, razão pela qual o presente projeto de lei pretende estender às sociedades limitadas o mesmo tratamento que é dado às sociedades anônimas, já que, em regra, o sistema tributário brasileiro não estabelece diferenças da carga tributária entre as sociedades anônimas e sociedades limitadas, não havendo qualquer lógica em restringir o citado “benefício” somente às sociedades anônimas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 22/05/2019 foi apresentado Requerimento de Informação nº 605/2019, pelo Autor, Deputado Luiz Lima, que: "Requer que seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 2.081, de 2019".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Sob a ótica estritamente econômica, o mérito do projeto de lei em análise diz respeito aos efeitos do tratamento discriminatório entre as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, no que concerne à tributação do ágio na subscrição de quotas ou ações.

Conforme a legislação em vigor, está expressamente determinado que o ágio originado na emissão de ações, por preço superior ao valor nominal, não será computado na apuração do lucro real.

De outra parte, diante da omissão do legislador quanto à tributação pelo imposto de renda do ágio que resulta da subscrição de quotas, as autoridades fiscais vêm manifestando entendimento no sentido de que tal norma seria inaplicável para as sociedades limitadas.

Não obstante inexistir uma farta jurisprudência sobre a matéria no âmbito da Administração Tributária, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº 9101-002009, firmou entendimento no sentido de que o ágio na subscrição de quotas de capital social das sociedades de responsabilidade limitada deve compor o resultado comercial do exercício e, portanto, ser submetido à

tributação pelo imposto de renda, uma vez que inexistente disposição legal que autorize sua exclusão da base de cálculo desse tributo.

Contudo, a nosso ver, tal interpretação conferida pelos julgadores mostra-se incompatível com o postulado da igualdade, por implicar tratamento discriminatório entre as sociedades de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas.

Com efeito, as sociedades, de um modo geral, tendem a não permanecer com o mesmo capital social no decorrer de suas atividades. Inúmeros fatores e circunstâncias podem levá-las a aumentarem seu capital social, como a necessidade de aporte de recursos para sua expansão, ou contrariamente, podem reduzir seu capital social, na eventualidade de insucesso do empreendimento empresarial.

Neste sentido, as sociedades, em razão do potencial de lucratividade das atividades empresariais, ou da valorização do empreendimento realizado, podem subscrever quotas ou ações por valor superior ao valor nominal, o que resulta em aumento do capital social com ágio. Assim, as sociedades impõem aos novos sócios, que almejam o ingresso na sociedade, uma contribuição mais substancial comparativamente ao montante que a aludida quota ou ação subscrita representa do capital social, em face dos potenciais lucros a serem auferidos com o investimento

Tal procedimento é prática comum no meio empresarial, possibilitando a capitalização da sociedade e a obtenção de recursos a partir da subscrição de quotas ou ações representativas do capital social e se estende tanto a sociedades limitadas quanto a sociedades por ações. Em se tratando de uma sociedade limitada, o valor da emissão das quotas, em caso de aumento de capital, é determinado alternativa ou conjuntamente pelo critério do valor econômico e/ou pelo critério do valor do patrimônio líquido a valor de mercado.

Neste ponto, há uma importante diferença. Enquanto o critério de determinação do preço na emissão de quotas, em regra, não deve ser fixado no contrato social, pois depende da verificação conjuntural do mercado, sendo prudente que a administração possa escolher livremente o método de fixação do valor de emissão, em consonância com as variações do segmento do mercado em que a

sociedade atua, o tratamento contábil do ágio originado na emissão de ações é determinado pelo artigo 182, §1º, da Lei 6.404/76, que impõe a contabilização, como reserva de capital, do montante aportado, pelo subscritor de ações, que exceder a formação do capital social. Já as normas que disciplinam as sociedades por quotas são omissas quanto ao tratamento contábil do ágio, e o mesmo tratamento contábil, como reserva de capital, deve ser observado ao ágio originado da subscrição de quotas pelas sociedades limitadas, diante da aplicação supletiva da Lei das S.A. às sociedades por quotas.

Contudo, somente o ágio originado na subscrição de ações poderia ser excluído da apuração do lucro real, com fulcro no art. 38, inciso I, do Decreto-Lei nº1.598/77.

No âmbito desta Comissão não nos cabe entrar nos aspectos estritamente tributários desta exclusão, já que há razoável controvérsia jurídica sobre o tema. No que concerne especificamente ao artigo 38, inciso I, do aludido Decreto-Lei, a interpretação meramente literal parece sugerir que a sociedade limitada estaria excluída do campo de alcance da norma, o que conduziria à equivocada compreensão de que o ágio na subscrição de quotas estaria sujeito à tributação pelo imposto de renda. De outra parte, a Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso I, 145, §1º e 150, inciso II, consagrou o princípio da igualdade, o qual veda o tratamento diferenciado injustificado entre os contribuintes.

A nossa análise deve ter o fulcro do mérito econômico. Nos parece muito pouco razoável que a subscrição de capital via quotas de uma sociedade limitada deva ser penalizada em relação ao mesmo procedimento de abertura de capital, realizada por uma sociedade anônima. Tal discriminação de entendimento, induzida pela interpretação fiscalista do dispositivo que o projeto quer modificar, representa um entrave ao crescimento empresarial a partir da característica jurídica da sociedade, e não da qualidade da sua gestão ou da lucratividade e potencial de crescimento dos seus investimentos.

A rigor, beneficia-se as sociedades de maior poder econômico, de capital aberto, em relação a um enorme número de empresas de capital fechado, de menor porte, que ainda não reuniram condições de escala e de organização para abrirem o capital.

Assim, o projeto de lei em análise visa, justamente, a retirar a ambiguidade de conceitos que permite a interpretação que ora prevalece, dirimindo qualquer dúvida de que o tratamento tributário do ágio na subscrição de capital seja o mesmo para sociedades anônimas ou para sociedades limitadas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081, de 2019.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.081/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
